



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007326-45.2017.2.00.0000**

Requerente: **COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

COMISSÃO. EFICIÊNCIA OPERACIONAL E GESTÃO DE PESSOAS. DEFENSORIA PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DE INDICAÇÃO NA CARTA PRECATÓRIA SE A PARTE É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO ESSENCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. UNIVERSALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Solicitação do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE para que as cartas precatórias sejam expedidas com a indicação se a parte é patrocinada pela advocacia privada ou se é assistida pela defensoria pública.

2. A Defensoria Pública brasileira tem assento constitucional, com lastro principal no art. 134 da Constituição Federal de 1988, e se vocaciona fundamentalmente à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados. Consoante expressado pelo Ministro Ayres Britto, “[a] Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988)”. [ADI 3.700, rel. min. Ayres Britto, j. 15-10-2008, P, DJE de 6-3-2009.]

3. O Poder Judiciário não pode se furtar de tomar simples medidas revestidas de cunho administrativo, que não desemboquem em impactos desproporcionais aos órgãos internos, quando inegavelmente têm por escopo dar maiores facilidades à defensoria pública brasileira, possibilitando-lhe, assim, uma melhor prestação aos jurisdicionados necessitados.

4. Impõe-se a medida de determinar que todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal, quando da expedição de cartas precatórias, indiquem se a parte é patrocinada pela advocacia privada ou é assistida pela defensoria pública.

5. A medida é de inegável benefício concreto à prestação da defensoria pública, que estará ciente de forma célere dos quais processos deverá atuar, e (por isso) ao jurisdicionado que terá a oportunidade de usufruir maior agilidade na tramitação do seu processo, o que vai ao encontro da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88). Inegavelmente, a medida administrativa proposta é um exemplo de “meios que garantam a celeridade” da tramitação do processo dos necessitados, sendo uma hipótese clara de concretização de uma norma constitucional.

6. Medida que deve ser internalizada pelos tribunais, por meio de edição de atos administrativos de prática cartorária, por desenvolvimento de funcionalidade em sistema eletrônico ou qualquer outro meio que entender pertinente, dentro do espaço constitucionalmente reservado à autonomia administrativa dos tribunais (art. 96 da CF/88).

7. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos e Daldice Santana. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6 de agosto de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a este Conselho (ID 2260790), em que o

Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE requer que os juízos, ao procederem à expedição de carta precatória, especifiquem *"a indicação pelo juízo deprecante da informação de ser a parte patrocinada por advogado ou assistida por defensor público, a fim de que seja auferido se a atuação da Defensoria Pública em cada caso concreto se amolda ao comando constitucional, vez que não deve ser interesse das Defensorias Públicas Estaduais, imbuídas de atribuições sobremodo nobres, especialmente diante de presentes e agudas desigualdades sociais, a mera atuação suplementar da advocacia privada"*.

2. Por ordem (ID 2332230) do Eminentíssimo Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, então relator deste procedimento, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB entende *"ser pertinente a expedição de recomendação aos juízos do país no sentido de que informem na folha de rosto das Cartas Precatórias o nome do(s) advogado(s) privado(s) que está(estão) representado a(as) parte(s) no processo e/ou a ausência deste(s)"* (ID 2348403).

3. Já sob a minha relatoria, após a determinação de redistribuição pelo Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (ID 2375650), Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, determinei a oitiva do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Militares e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (ID 2577665).

4. Em resposta, concordando ou não se opondo ao pleito da CONDEGE, aponto as manifestações dos seguintes tribunais: TRE-RR (ID 2667193), TRE-TO (ID 2670634), TJDFT (ID 2714118), TJSC (ID 2717116), TJMSP (ID 2732641), TJPI (ID 2751622), TJAC (ID 2759138), TJAL (ID 2764147), TJCE (ID 2766622), TJTO (ID 2782634), TRE-PA (ID 2799639), TJPA (ID 2811643), TRE-PE (ID 2813117), TJAM (ID 2822674), TJBA (ID 2826121), TRE-ES (ID 2827145), TJPR (ID 2829172), TJRN (ID 2833145), TRE-AL (ID 2833149) e TRE-DF (ID 2835625),

5. Na mesma linha, verifico que outros tribunais já vinham tomando ou passaram a tomar providências administrativas que vão ao encontro da proposta da CONDEGE, a saber: TJSP (ID 2716153), TRE-PA (ID 2731126), TJMA (ID 2753617), TRE-SP (ID 2758650), TJAP (ID 2760656), TJRR (ID 2734652), TJMS (ID 2776163), TRE-RJ (ID 2781640), TRE-MG (ID 2781657), TJMG (ID 2805620), TJRS (ID 2811161), TJRO (ID 2823644), TJGO (ID 2825680), TRE-BA (ID 2834633), TRE-CE (ID 2834644), TJRI (ID 2834653), TRE-PB (ID 2841657) TJMT (ID 2867627) e TRE-MA (ID 3119635).

6. Registro que o Conselho da Justiça Federal, após ouvir os Tribunais Regionais Federais, manifestou-se no seguinte sentido: *"A Corregedoria-Geral da Justiça Federal manifesta-se no sentido de que a solicitação formulada pelo CONDEGE ao Conselho Nacional de Justiça deve ser adotada na Justiça Federal desde que não impacte negativamente nos serviços cartorários das Varas e nem na celeridade da tramitação das cartas precatórias, ficando por isso a cargo de cada Tribunal Regional Federal implantar a*

medida apenas quando os sistemas processuais que adotam permitirem que sua instituição ocorra de forma prática e segura, como é o caso dos processos judiciais que tramitam entre os juízes pelo eproc e aqueles constantes do Pje” (ID 2780653).

É o relatório.

VOTO

7. Inicialmente, cabe assentar que a Defensoria Pública brasileira tem assento constitucional, com lastro principal no art. 134 da Constituição Federal de 1988, e se vocaciona fundamentalmente à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

8. Este mister constitucional da Defensoria Pública emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, quando assevera que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. Como expressado pelo Ministro Ayres Britto em certa oportunidade, *“[a] Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988)”*. [ADI 3.700, rel. min. Ayres Britto, j. 15-10-2008, P, DJE de 6-3-2009.]

9. Oportuno, de igual forma, o breve, mas denso, relato do Ministro Celso Mello sobre as funções primordiais da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com

o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas necessitadas (...). A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

10. A norma constitucional, entabulada no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta política, é clara no sentido de que o “Estado”, sem especificar o órgão, prestará aquela assistência. Nesta ordem de ideias, a despeito de o Constituinte ter optado por dar essa primazia à Defensoria Pública (art. 134 da CF/88), é certo que não eximiu os demais Poderes do mister de perseguir uma sociedade brasileira mais igualitária, livre, próspera e justa do ponto de vista material.

11. Na linha deste pensamento, quanto ao tema proposto a ser aqui analisado, ressalto a massiva (ou melhor, unânime) concordância dos órgãos do Poder Judiciário em dar concretude à norma constitucional disposta no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

12. Indo além, é de se dar as devidas congratulações a todos aqueles órgãos que se dispuseram a, *sponte propria*, atender o pleito da CONDEGE, informando a medida quando do envio da manifestação a esta Corte Administrativa. Isso demonstra a pré-disposição dos órgãos do Poder Judiciário em cumprir com as funções concernentes com a sua ínsita razão de existir, que é a devida prestação jurisdicional.

13. Assim, à toda evidência, o Poder Judiciário não pode se furtar de tomar simples medidas administrativas revestidas de cunho administrativo, que não desemboquem em impactos desproporcionais aos órgãos internos, quando inegavelmente têm por escopo dar maiores facilidades à defensoria pública brasileira, possibilitando-lhe, assim, uma melhor prestação aos jurisdicionados necessitados.

14. Desta forma, sob essas premissas, entendo que a medida que se impõe é o acolhimento do pedido da CONDEGE, com a determinação de que todos os órgãos do Poder

Judiciário, quando da expedição de cartas precatórias, indique se a parte é patrocinada pela advocacia privada ou pela Defensoria Pública.

15. A medida é de inegável benefício concreto à prestação da defensoria pública, que estará ciente de forma célere dos quais processos deverá atuar, e (por isso) ao jurisdicionado que terá a oportunidade de usufruir maior agilidade na tramitação do seu processo, o que vai ao encontro da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88). Inegavelmente, a medida administrativa proposta pela CONDEGE é um exemplo de “meios que garantam a celeridade” da tramitação do processo dos necessitados, sendo uma hipótese clara de concretização de uma norma constitucional.

16. Sendo assim, a medida deve ser internalizada pelos tribunais, por edição de atos de prática cartorária, por desenvolvimento de funcionalidade em sistema eletrônico ou qualquer outro meio que entender pertinente, dentro do espaço constitucionalmente reservado à autonomia administrativa dos tribunais (art. 96 da CF/88).

17. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da CONDEGE, para determinar que os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal, indique nas cartas precatórias se a parte é patrocinada pela advocacia privada ou pela Defensoria Pública.

É como voto.

Intimem-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Tribunais Militares e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, assim como o CONDEGE.

Após as providências de praxe, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Conselheiro

VOTO-VISTA DIVERGENTE

O relatório apresentado pelo e. Relator dá conta da pretensão, pelo que o adoto. Há, porém, questões que não foram consideradas e que me levam a divergir do voto proferido.

Os requisitos da carta precatória previstos na lei processual, dos quais os Tribunais não podem fugir, salvo se por outro meio alcançar o mesmo fim, constam expressamente nas normas processuais, a exemplo do art. 260, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 354 do Código de Processo Penal (CPP):

CPC:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

CPP:

Art. 354. A precatória indicará:

- I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- II - a sede da jurisdição de um e de outro;
- III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Da leitura dos referidos dispositivos, não se encontram outras exigências, como se a parte é patrocinada pela advocacia privada ou se é assistida pela defensoria pública.

Dada a inexistência de previsão legal, não vejo como se acolher a pretensão ora deduzida, de o Conselho Nacional de Justiça “determinar que os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal, indiquem nas cartas precatórias se a parte é patrocinada pela advocacia privada ou pela Defensoria Pública”

Ademais, há de se preservar a autonomia constitucionalmente conferida aos Tribunais, de modo que não pode o CNJ se imiscuir na prerrogativa das Cortes de Justiça de decidir pela adoção das providências que entenderem convenientes e oportunas para a melhor condução de seus trabalhos.

Nesse particular, sobreleva ressaltar que acolher a pretensão iria na contramão dos atos processuais eletrônicos, das videoconferências, da eficiência que o próprio Conselho exige.

No ponto, a Justiça Federal editou ato específico, em que expressamente dispensa a expedição de cartas precatórias, quando da utilização do sistema videoconferência (Provimento 13/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal):

Art. 1º [...]

§ 3º A reserva das salas de videoconferência dar-se-á mediante agendamento no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal ou do Tribunal Regional Federal, **dispensada a expedição de carta precatória**, bem como a intervenção judicial no juízo requerido. (grifos nossos)

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto e fora da sede da Vara Federal, tiver que prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal, o ato poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Parágrafo único. **Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado.** (grifos nossos)

Não vejo como, reitero, obrigar os Tribunais a atender a uma conveniência das Defensorias Públicas, que aliás têm como primeira atividade verificar os casos a demandarem sua atuação, sem previsão normativa nenhuma e afrontando a autonomia consagrada no art. 96, I, da Constituição da República (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0004289-73.2018.2.00.0000 - Rel. Márcio Schiefler Fontes - 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/09/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido.

É como voto.

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Brasília, 2019-08-07.



Assinado eletronicamente por: **VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA**

08/08/2019 12:38:03

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3711367**



19080812380345100000003355901